



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0021370-77.2024.8.16.0194

Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial formulado por Antônio de Pauli S/A, Empreendimentos Florestais Paraná Ltda. e Compet Agro Florestal S.A., nos termos dos arts. 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Após regular processamento, foram apresentados o plano, aditivos e respectivos instrumentos de adesão de credores, sobrevivendo impugnações que versaram sobre supostas irregularidades societárias, vícios formais em atos de representação e, especialmente, acerca da validade da adesão da Fomento Paraná ao plano recuperacional.

A Administradora Judicial, em relatório complementar, concluiu pela regularidade formal da documentação apresentada, consignando terem sido sanadas ou reputadas irrelevantes as irregularidades inicialmente apontadas quanto aos atos societários, publicações e comprovação documental das adesões. O Ministério Público, por sua vez, embora tenha reconhecido o saneamento das questões formais inicialmente suscitadas, manifestou-se contrariamente à homologação do plano, ao fundamento de que a adesão da Fomento Paraná seria juridicamente inválida, sustentando, em síntese, que o crédito originário do extinto BADEP possuiria natureza de crédito público, de titularidade do Estado do Paraná, não podendo ser submetido aos efeitos da recuperação extrajudicial, além de apontar suposta incompetência da Fomento Paraná para firmar o respectivo termo de adesão.

As recuperandas impugnaram o parecer ministerial, defendendo a regularidade da adesão e afirmando que o crédito em discussão não se confunde com crédito tributário ou fiscal, mas decorre de operação contratual de natureza bancária, submetida a regime jurídico próprio de renegociação, bem como que o termo de adesão foi firmado em momento anterior à superveniência da Lei Estadual nº 22.032/2024, razão pela qual estaria protegido pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

É o relatório. Decido.

A homologação de plano de recuperação extrajudicial submete-se a controle jurisdicional de legalidade, cabendo ao Juízo verificar a observância dos requisitos formais previstos na Lei nº 11.101/2005, notadamente regularidade documental, legitimidade procedimental, atendimento ao quórum legal e inexistência de cláusulas manifestamente ilícitas, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se à vontade negocial dos credores quanto à conveniência econômica das condições pactuadas.

No caso concreto, as insurgências relativas a alegadas irregularidades societárias e documentais não subsistem. A Administradora Judicial atestou a regularidade formal do processamento e das adesões, consignando terem sido sanadas as inconsistências inicialmente apontadas, conclusão que não foi infirmada por prova idônea em sentido contrário. Ausente demonstração de prejuízo concreto ou fraude, não há fundamento para invalidação do procedimento sob tais aspectos.

A controvérsia remanescente restringe-se à adesão firmada pela Fomento Paraná. É incontroverso que os créditos originários do extinto BADEP foram sucedidos pelo Estado do Paraná, ao passo que sua administração e gestão foram atribuídas à Fomento Paraná por legislação estadual específica. Também é incontroverso que o termo de adesão foi firmado em 14/05/2024, anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei Estadual nº 22.032/2024, que passou a prever, de forma expressa, a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para representação judicial envolvendo tais créditos.



Nesse cenário, embora relevantes as ponderações ministeriais quanto à titularidade material do crédito e à necessidade de observância do regime jurídico aplicável aos créditos públicos, não se verifica, nesta fase de controle estrito de legalidade, nulidade manifesta e inequívoca apta a contaminar integralmente a adesão ou impedir, por consequência, a homologação global do plano.

Isso porque a adesão foi praticada sob regime normativo anterior, mediante deliberação interna da entidade gestora, não sendo juridicamente adequado reconhecer, em cognição sumária própria desta fase homologatória, a nulidade retroativa do ato negocial sem instrução específica e aprofundamento probatório sobre a extensão dos poderes conferidos à Fomento Paraná e os limites de disponibilidade do crédito em questão.

De outro lado, também não se mostra prudente atribuir, desde logo, eficácia irrestrita ao termo de adesão, considerando a plausibilidade jurídica das objeções deduzidas pelo Ministério Público acerca do regime especial incidente sobre os créditos originários do BADEP e eventual necessidade de participação institucional da Procuradoria-Geral do Estado.

Diante disso, a solução juridicamente mais adequada consiste na homologação do plano com ressalva expressa quanto à eficácia material das cláusulas incidentes sobre o crédito representado pela Fomento Paraná, preservando-se, de um lado, a autonomia negocial validamente exercida pelos demais credores e a função preservacionista do instituto da recuperação extrajudicial e, de outro, resguardando-se a possibilidade de ulterior apreciação específica acerca da extensão, validade e eficácia das disposições aplicáveis ao referido crédito.

Tal solução prestigia os princípios da preservação da empresa, da segurança jurídica e da menor intervenção judicial nas relações negociais privadas, evitando que controvérsia jurídica localizada e ainda controvertida inviabilize integralmente negócio recuperacional regularmente aprovado pelos credores.

Ante o exposto, rejeito as impugnações formuladas quanto às alegadas irregularidades formais e societárias, e HOMOLOGO o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Antônio de Pauli S/A, Empreendimentos Florestais Paraná Ltda. e Compet Agro Florestal S.A., nos termos dos arts. 161 a 167 da Lei nº 11.101/2005, ressalvando, contudo, que a eficácia material das cláusulas incidentes sobre o crédito objeto do termo de adesão firmado pela Fomento Paraná permanecerá subordinada à ulterior apreciação jurisdicional específica, caso provocada, inclusive quanto à extensão dos poderes negociais da referida entidade, titularidade material do crédito e compatibilidade das disposições pactuadas com o regime jurídico aplicável.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 05 de maio de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

